

IV - decidir sobre políticas administrativas internas e de gestão de pessoas e seu desenvolvimento;

V - aprovar o regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e suas alterações;

VI - exercer o poder normativo que cabe à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

VII - julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exceto os recursos interpostos em face de decisões proferidas no fórum setorial de energia elétrica;

VIII - aprovar a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

IX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos nesta Lei e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria simples de seus membros.

Art. 20-A. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), deverão observar:

I - as leis que instituem o serviço público objeto de regulação e seus regulamentos;

II - os contratos e/ou atos que formalizem a concessão, permissão ou autorização de serviço público;

III - as normas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

IV - quando a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) atuar de forma delegada, as normas editadas pelo ente delegante.

Art. 21. Aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente as determinações, instruções e resoluções emanadas da autarquia, serão aplicáveis as sanções previstas na legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 1º As sanções de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) serão aplicadas pelas Coordenadorias Técnicas, e delas caberá recurso para a Diretoria Colegiada.

§ 1º-A. Na hipótese de a legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados não prever sanções para as infrações estabelecidas nas normas aplicáveis, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá aplicar as seguintes sanções, conforme regulamento, observada a natureza e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária dos serviços públicos regulados;

IV - cassação do ato autorizativo; e/ou

V - intervenção na concessão ou permissão.

§ 1º-B. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades será instaurado após a lavratura do auto de infração.

§ 1º-C. Após a lavratura do auto de infração de que trata o § 1º-B deste artigo, o autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º-D. A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado e a autoridade julgadora poderá, antes de julgar o processo administrativo, atribuir, motivadamente, efeito suspensivo à decisão impugnada em face de prejuízo irreversível, se o autuado o requer expressamente.

§ 2º Da decisão proferida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Diretoria Colegiada, contado da notificação do autuado, conforme o disposto no art. 30-B desta Lei.

Art. 21-A. Além das sanções estabelecidas nesta Lei e nas leis específicas, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

I - apreensão de documentos, relatórios e dados;

II - afastamento de pessoal;

III - detenção, interdição e apreensão de bens utilizados na execução dos serviços regulados;

IV - imposição de obrigação de fazer e não fazer; e/ou

V - outras medidas cautelares necessárias para manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

Art. 23. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) sobre a prestação dos serviços públicos em quaisquer modalidades, vinculados à sua competência.

§ 1º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) será recolhida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, na forma do que prevê o art. 23-A desta Lei e do que dispuser o regulamento.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) é o operador do serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 3º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), nos prazos fixados pelo Estado do Pará, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 4º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) também será devida pelos prestadores dos serviços delegados por entes de outras esferas de governo, exceto se o ato de delegação prever, expressamente, forma diversa de remuneração.

Art. 23-A.

I - a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) corresponderá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado;

II - o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado deve ser calculado em base anual, tendo como formulação de cálculo o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base; e

III - no caso de serviços com mais de uma tarifa regulada, deve-se apurar o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) a partir do somatório dos produtos das diversas Tarifas (TAR) pela sua correspondente Demanda Equivalente (DemEq) para os 12 (doze) meses do ano-base.

§ 1º Excluem-se do cálculo do Benefício Econômico Anual (BEA) as receitas extratratatárias e acessórias, auferidas pelo delegatário.

§ 2º Excluem-se das Tarifas (TAR) os valores de impostos municipais, estaduais e federais.

§ 3º O contrato de outorga do serviço regulado definirá as receitas extratratatárias e acessórias.

§ 4º Na hipótese de autorização, resolução da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) definirá as receitas extratratatárias e acessórias.

§ 5º Os prazos de cálculo e cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) serão definidos em regulamento.

§ 6º A Demanda Equivalente (DemEq) levará em conta os descontos tarifários e gratuidades incidentes sobre o serviço delegado.

§ 7º O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) poderá ser pago em cota única ou parcela, na forma do regulamento.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir, por prazo determinado, o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor.

Art. 23-D. No caso de reajustes nas tarifas ao longo do ano-base, deve-se aplicar a proporção entre o período de aplicação de cada tarifa multiplicado pela demanda do período correspondente.

Art. 23-F. No primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base será a medida estimada em conformidade com estudo de modelagem que anteceder o processo licitatório do serviço.

§ 1º No caso de autorização que não disponha de medição de demanda ou estudo de modelagem, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) deverá estabelecer o modelo de cálculo da demanda inicial.

§ 2º Nos anos seguintes ao primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) deve ser obtida mediante a metodologia de acompanhamento definida pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 30-B. Aplica-se, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Fica reestruturada a carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da autarquia.

Art. 3º O enquadramento dos servidores que, na data em vigor desta Lei, ocupam cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), deverá observar, exclusivamente, a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;

II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 5 (cinco) anos: Referência II, da Classe A;

III - de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos: Referência III, da Classe A;

IV - de 8 (oito) anos e 1 (um) dia a 11 (onze) anos: Referência IV, da Classe A;

V - de 11 (onze) anos e 1 (um) dia a 14 (catorze) anos: Referência I, da Classe B;

VI - de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 16 (dezesseis) anos: Referência II, da Classe B;

VII - de 16 (dezesseis) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e

VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subsequentes da carreira, a partir da entrada em vigor desta Lei e após o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido no art. 10-C da Lei Estadual nº 6.099, de 1997, bem como nas normas regulamentares.

§ 2º A aferição do tempo de serviço para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).